IMPÔSTO DE RENDA — RENDIMENTOS PARA O EXTERIOR — ÁGIO

— A taxa de câmbio, aplicável à conversão das partes pagas no exterior, será o todo relativo à parte chamada "câmbio oficial" mais a correspondente sobretaxa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 158.846-56

Importadora e Exportadora Debise S. A. — Distrito Federal. Consulta s/ágios pagos para efeito de remessas de rendimentos. — Responda-se à consulta de conformidade com o parecer do Sr. Chefe do Serviço de Tributação que aprovo. À D. R. I. R. nesta Capital.

O parecer que deu origem a êste despacho é do seguinte teor:

*

PARECER

Versa a consulta sôbre se é devido o impôsto na fonte em relação às importâncias pagas como ágio, na aquisição de câmbio para remessa de rendimentos de residentes no estrangeiro.

2. Na espécie, não se trata de pagamento à base do câmbio livre, mas de obrigação liquidável ao câmbio ofi-

cial mais a sôbretaxa, conhecida como ágio.

3. É de se resolver, preliminarmente, se como taxa de câmbio deve ser entendida a do câmbio oficial ou esta mais a sobretaxa.

4. De notar é desde logo, que as operações de câmbio são disciplinadas pela Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro zembro de 1953, cujo art. 9.º e § 1.º assim dispõem:

"Art. 9.º As operações de câmbio referentes à exportação de mercadorias, com os respectivos serviços de fretes, seguros e despesas bancárias, se efetuarão, nos têrmos da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridades declarada no Fundo Monetário Internacional.

§ 1.º O Conselho poderá, entretanto, autorizar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil a estabelecer *sobretaxas* de câmbio, variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e grau de essencialidade, exigíveis sob a forma e critério que adotar para os efeitos dos arts. 6.º e 7.º desta Lei".

5. Antes da vigência da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, as operações de comércio, exterior processavam-se com base nas taxas de câmbio, chamadas oficiais, fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, tendo em vista a paridade do cruzeiro em relação ao dólar americano, declarada no Fundo Monetário Internacional.

6. Essa situação, a partir da vigência da citada Lei n.º 2.145, não mais continuou, passando então os interessados a se utilizarem das disponibilidades em moeda estrangeira adquiridas em público pregão, pelo preço equivalente ao câmbio oficial, mais as sobretaxas de câmbio estabelecidas pela Carteira de Importação e Exportação do Banco do Brasil S.A.

7. Foi assim, por lei específica, instituída a sobretaxa variável com tôdas as características de taxa cambial. Aliás isso está ressaltado em forma clara e precisa, no § 4.º do citado art. 9.º *in verbis;*

"§ 4.º A sobretaxa a que se refere esta lei não tem caráter fiscal, sendo de ordem monetária e meramente cambial, sujeita a sua aplicação e prestação de contas ao Tribunal de Contas".

8. Por outro lado, o impôsto de renda, como se sabe, só pode ser calculado sôbre o valor em cruzeiros do rendimento auferido. Daí haver na legislação dêsse tributo dispositivo determinando que os rendimentos auferidos em moeda estrangeira sejam convertidos em cruzeiros e, para isso, sem se referir a câmbio oficial ou qualquer outro, visando obter o real valor em cruzeiros do rendimento, expressamente se reporta ao câmbio com *que foram efetivamente realizadas as operações cambiais*:

"Para os fins dêste regulamento, os rendimentos em moeda estrangeira pagos, creditados recebidos ou empregados deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigorante na data do seu pagamento, crédito, remessa, recebimento ou emprêgo, ou a *taxa de câmbio em que foram efetivamente realizadas as operações*" (art. 199).

9. Corroborando o nosso raciocínio, o Supremo Tribunal Federal vem de julgar, em ação de cobrança de impôsto, que *"o Câmbio do Dia terá forçosamente de ser a taxa cambial fixa e mais as sobretaxas de ordem monetária e cambial criadas pela mencionada Lei n.º 2.145"* (*Diário da Justiça* 29-8-56, pág. 10.367).

10. Essa definição de nossa mais Alta Côrte de Justiça vem dirimir as dúvidas quanto à interpretação do art. 199 do atual Regulamento do Impôsto de Renda, retrotranscrito, devendo-se, portanto, entender que a taxa de câmbio aplicável à conversão das quantias pagas no exterior será o todo

relativo à parte chamada câmbio oficial mais a correspondente *sobretaxa*.

11. À consideração do Senhor Diretor.